



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## VARGEM GRANDE - MA

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 1007 – Páginas 08

[www.vargemgrande.ma.gov.br](http://www.vargemgrande.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### SUMÁRIO

LEI Nº 660/2020  
LEI Nº 661/2020

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE/MA

#### LEI Nº 660 DE 08 DE DEZEMBRO 2020

**ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO (PCR) DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE – MA.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE – MA FAZ SABER, no uso de suas atribuições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS CONCEITOS BÁSICOS

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece o Plano de Carreira e Remuneração dos servidores que ocupam os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande – MA, que tem por princípio a valorização do servidor pela formação e experiência profissionais, em cumprimento ao *caput* do art. 39 e ao § 5º do art. 198 da Constituição Federal.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Além de submeterem-se à lei federal 11.350/2006, aplica-se aos ACS e ACE o regime jurídico dos servidores municipais (regime estatutário) disposto pela lei municipal nº 208/1993 alterada pela lei complementar municipal nº 469/2010, naquilo que não contrariar a presente lei ou no que for mais benéfico a esses servidores.

**Art. 2º.** Integram este Plano de Carreira e Remuneração todos os servidores que ocupam os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE) que comprovadamente ingressaram no serviço público por meio de processo seletivo público e que foram efetivados através da lei municipal nº 411/2007.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Fixa em 145 (cento e quarenta e cinco) a quantidade de cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e em 28 a quantidade de cargos de Agente de Combate às Endemias, integrantes do quadro de pessoal permanente de provimento efetivo da administração direta deste Município, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, podendo ter um acréscimo de acordo com o critério estabelecido pelo Ministério da Saúde.

**Art. 3º.** Considera-se para os fins desta Lei:

I - Servidor Público Efetivo - é a pessoa legalmente investida no cargo público municipal por meio de processo seletivo público ou concurso público, com atribuições específicas, vinculada ao Regime Jurídico Estatutário e integrante da administração direta deste Município.

II - Cargo Público de Agente Comunitário de Saúde (ACS) - é a denominação dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional municipal cometida ao servidor legalmente admitido no Serviço Público no cargo de ACS, de natureza técnica, mediante processo seletivo público de provas ou de provas e títulos (com exceção aos contratos temporários emergenciais de ACS), com vencimento básico e remuneração paga pelo poder público municipal, na forma estabelecida por lei.

III - Cargo Público de Agente de Combate às Endemias (ACE) - é a denominação dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional municipal cometidas ao servidor legalmente admitido no Serviço Público no cargo de ACE, de natureza técnica, mediante processo seletivo público de provas ou de provas e títulos (com exceção aos contratos temporários emergenciais de ACE), com vencimento básico e remuneração paga pelo poder público municipal, na forma estabelecida por lei.

IV - Classe - é a subdivisão do cargo de ACS e de ACE escalonados de acordo o grau de formação ou habilitação profissional de cada servidor, representada por letras maiúsculas, concebidas com vistas a valorizar a formação contínua do servidor, cada qual representando um percentual que corresponde a um valor remuneratório calculado sobre o vencimento básico do servidor.

V - Nível - é a subdivisão do cargo de ACS e de ACE escalonados por mérito de desempenho, representados por algarismos romanos que correspondem cada qual um valor remuneratório, em forma de percentual, calculado sobre o vencimento básico de cada servidor, concebidos como meio de valorizar a formação contínua, a produtividade, o desempenho, a participação ativa do servidor nas atividades que envolvem a função de agente comunitário de saúde ou na área da Saúde.

VI - Carreira - é o conjunto de classes e níveis vinculados ao cargo de ACS e de ACE que representa a ascensão profissional com a valorização do servidor com acréscimos remuneratórios crescentes até completar o tempo legal da permanência do servidor no referido cargo na Administração Pública municipal.

VII - Interstício - é o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o servidor progrida de um nível para outro ou de uma classe para outra.

VIII - Vencimento Base (VB) - é o valor básico e de referência de cada classe do cargo de ACS e de ACE, com valores fixados em Lei;

IX - Vencimento Base Referencial (VBR) - é o menor valor básico inicial da carreira e o valor referencial para determinar todos os vencimentos base de cada classe do cargo de ACS e de ACE, cujo valor é o do piso salarial profissional nacional da categoria definido pela Lei nº 13.708 de 2018.

X - Remuneração - é o valor total pago a um servidor público, que corresponde ao vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, estabelecidas em Lei.

XI - Remuneração Básica - é o valor da remuneração do servidor subtraída do valor do salário-família e dos valores das vantagens indenizatórias (ajuda de custo, diárias e auxílio transporte), sobre a qual se calcula o valor das contribuições previdenciárias e, se for o caso, do desconto do Imposto de Renda.

XII - Data Base - é a data limite para a Administração Pública Municipal conceder a cada ano, através de lei específica, o reajuste ou aumento do Vencimento Base Referencial (VBR) do cargo de ACS e de ACE, contemplando o reajuste ou aumento das demais verbas adicionais e indenizatórias.

XIII - Enquadramento - é o posicionamento do servidor público efetivo no cargo de ACS e de ACE dentro da nova estrutura legal do cargo escalonados em classes e níveis existentes neste Plano, respeitando o tempo de serviço no Município de cada servidor na função de agente comunitário de saúde desde a sua admissão.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## VARGEM GRANDE - MA

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 1007 – Páginas 08

[www.vargemgrande.ma.gov.br](http://www.vargemgrande.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### DO CARGO

##### DO PROVIMENTO DO CARGO E DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO

**Art. 4º.** A admissão de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício da atividade, atendendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**§ 1º.** O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, conforme dispuser disposições do SUS e do próprio edital.

**§ 2º.** Fica vedada a realização de entrevista aos candidatos como etapa do referido processo seletivo público ou concurso público para preencher vaga de cargo de ACS e de ACE.

**§ 3º.** A Secretaria Municipal de Saúde instituirá Comissão responsável pela realização e fiscalização do Processo Seletivo Público, assegurado nesta no mínimo um representante da categoria dos ACS e um representante dos ACE, indicados pelo seu Sindicato.

**Art. 5º.** Todas as vagas dispostas no Edital do Processo Seletivo Público serão ocupadas imediatamente pelos candidatos classificados, conforme a ordem decrescente de aprovação, assim como, todas as vagas ocupadas por servidores contratados no cargo de ACS e de ACE serão ocupadas pelos aprovados excedentes, obedecidas a ordem decrescente de aprovação.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A validade do processo seletivo público será de 02 (dois) anos podendo ser prorrogada por igual período uma única vez.

**Art. 6º.** Fica vedada a contratação ou terceirização de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, cuja contratação será temporária e por meio de processo seletivo, na forma da lei aplicável.

##### DOS REQUISITOS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ACS E DE ACE

**Art. 7º.** O candidato ao cargo público de Agente Comunitário de Saúde e ao cargo de Agente de Combate às Endemias, ambos de natureza técnica, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público, salvo, a posterior, por aquisição de casa própria ou devido a outros fatores excepcionais por força maior;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III - ter concluído o Ensino Médio.

**§ 1º.** Não se aplica o inciso I aos ACE.

**§ 2º.** Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo aos atuais ocupantes do cargo de ACS e de ACE, que terão o prazo de três anos para concluírem o Ensino Médio.

**§ 3º.** A área referida no item I deste artigo abrange mais de uma micro área e será delimitada pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, podendo o ACS atuar em qualquer das micro áreas abrangidas pela área.

**§ 4º.** Excepcionalmente o ACS, a bem do interesse público ou por motivo de

força maior ou ainda por circunstâncias familiares e sociais alheias a sua vontade, poderá requerer a sua remoção da sua área de atuação para a qual foi determinado quando da realização do processo seletivo público.

**Art. 8º.** O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

**Art. 9º.** O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob administração da Secretaria Municipal de Saúde.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação:

I - utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

**Art. 10.** Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias receberão capacitação em serviço, de forma continuada, gradual e permanente, cujo conteúdo atenderá as prioridades definidas a partir de indicadores de planejamento estabelecidos para cada área de atuação.

##### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 11.** O servidor nomeado ao cargo de ACS ou de ACE ao entrar em exercício se submeterá ao estágio probatório de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão avaliados anualmente por uma Comissão instituída pela Secretaria Municipal de Saúde, assegurado nesta no mínimo um representante da categoria dos ACS e um da categoria dos ACE, indicados pelo seu Sindicato, a partir de critérios a ser definidos por normas específicas incluindo os seguintes requisitos:

I – pontualidade e assiduidade;

II – compromisso;

III – disciplina, organização e responsabilidade;

IV - participação das reuniões e demais atividades oficiais a que for formalmente convocado pela Secretaria Municipal de Saúde;

V – postura ética e idoneidade moral;

VI - cumprimento das atividades mensais;

VII - cumprimento dos deveres funcionais;



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## VARGEM GRANDE - MA

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 1007 – Páginas 08

[www.vargemgrande.ma.gov.br](http://www.vargemgrande.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

VIII – participação e aprovação no curso de formação inicial e nos demais cursos de formação profissional contínua;

IX – competência e eficiência no desempenho de suas atividades.

§ 1º. A avaliação anual será feita mediante observação das atividades desempenhadas pelo servidor, informações colhidas de seus superiores e de outros servidores, desempenho e participação nos cursos e reuniões, além de outros meios definidos pela Comissão.

§ 2º. As avaliações anuais terão sempre caráter educativo, somente a avaliação final decidirá pela aptidão ou não para o cargo, nesta e em todas as avaliações serão assegurados o direito à ampla defesa;

§ 3º. O servidor avaliado inapto para o cargo poderá recorrer da decisão para o Conselho Municipal de Saúde, caso seja ratificada a decisão de inapto pelo referido Conselho, o servidor será exonerado pela autoridade competente.

§ 4º. Na ausência das avaliações anuais ou final, que não seja por culpa do servidor avaliado, o servidor terá assegurada a sua estabilidade após o cumprimento do período do estágio probatório.

§ 5º. Fica vedado a realização de prova escrita para aferir o conhecimento técnico do servidor como meio para avaliação do mesmo para efeito de aprovação do estágio probatório.

§ 6º. O servidor ACS ou ACE durante o cumprimento do estágio probatório tem assegurado todos os direitos estatutários e sindicais, inclusive o direito de greve, salvo o direito à licença para tratar de interesse particular ou para fins de estudo e o de ser removido.

§ 7º. Não se aplica a exigência do estágio probatório aos atuais servidores efetivos no cargo de ACS e de ACE que já exerceram mais de 3 (três) anos de efetivo exercício na função.

#### DA ESTABILIDADE

Art. 12. O servidor nomeado para o cargo de ACS ou de ACE por meio de processo seletivo público ou de concurso público é considerado estável após 3 (três) anos de efetivo exercício e aprovado no estágio probatório.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os servidores atuais que ocupam o cargo de ACS e de ACE que foram admitidos por meio de processo seletivo público legal e que já tenham mais de 03(três) anos de efetivo exercício na função de ACS ou de ACE no Município não se submeterão ao estágio probatório e se consideram estáveis para todos os efeitos.

Art. 13. O ACS ou o ACE estável só perderá o cargo nas seguintes situações:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo disciplinar ou não, no qual terá direito a ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O servidor demitido terá direito ao pagamento dos dias trabalhados no mês da demissão, da 13ª remuneração e das férias adicionadas de 1/3 proporcionais aos meses trabalhados no ano, calculados com base na remuneração do último mês trabalhado.

#### DOS DIREITOS DO VENCIMENTO BASE

Art. 14. O Vencimento Base Referencial (VBR) do ACS e do ACE é o valor do piso salarial profissional nacional definido pela Lei nº 13.708 de 2018.

#### DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. A remuneração do servidor ACS e do ACE efetivos corresponde ao valor do Vencimento Base, acrescido das demais vantagens pecuniárias permanentes e temporárias a que tenha direito estabelecidas por lei.

§ 1º. Agrega-se ainda à remuneração do ACS e do ACE o valor correspondente ao Salário Família, caso preencha os requisitos dessa verba social.

§ 2º. O salário base para efeito do desconto da contribuição previdenciária exclui da remuneração do servidor o valor do salário família.

§ 3º. O pagamento da remuneração mensal dos ACS e dos ACE será realizado de acordo com o repasse do Ministério da Saúde.

#### DAS VANTAGENS

Art. 16. Além do Vencimento Base, os servidores ACS e ACE têm direito às seguintes vantagens:

I – Gratificações:

a) por participação em programas não abrangidos pelas atividades do seu cargo;

b) por participação em comissão examinadora de processo seletivo público ou de concurso público;

c) de função, no caso de exercer função de cargo comissionado ou de confiança;

d) natalina, que corresponde ao pagamento da 13ª (décimo terceiro) remuneração.

II – Adicionais:

a) de 20% de insalubridade;

b) de 1/3 de férias;

c) por tempo de serviço (qüinqüênio);

d) adicional de incentivo da campanha contra a dengue;

e) por serviço extraordinário.

III – Indenizações:

a) ajuda de custo.

§ 1º. As gratificações previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item I deste artigo, serão regulamentadas por lei ou por ato administrativo específico.

#### DA 13ª REMUNERAÇÃO

Art. 17. A gratificação natalina ou 13ª remuneração corresponde ao valor de 1/2 (um doze avos) por mês trabalhado no respectivo ano e será paga com base na Remuneração Básica do mês de dezembro.

§ 1º. Exclui-se do pagamento da 13ª remuneração os valores do salário-família.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## VARGEM GRANDE - MA

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 1007 – Páginas 08

www.vargemgrande.ma.gov.br

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 2º. Para efeito dos meses trabalhados, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

#### DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 18. Os ACS e ACE têm direito ao Adicional de Insalubridade no valor correspondente a 20% sobre o Vencimento Básico da categoria.

#### DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Art. 19. No pagamento da remuneração do mês anterior ao que o ACS ou o ACE entrar de férias, terá direito de receber o Adicional de 1/3 de Férias calculados sobre o valor da Remuneração Básica deste referido mês.

#### DO ADICIONAL DE INCENTIVO DA CAMPANHA CONTRA A DENGUE

Art. 20. Os ACS e os ACE receberão até o mês de dezembro a título de incentivo profissional, a parcela denominada incentivo financeiro adicional, recebida anualmente do Ministério da Saúde, previsto no parágrafo único do art. 5º do Decreto Federal nº 8.474/2015 e na Lei Federal nº 12.994/2014, alterada pela Lei nº 13.708/2018.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização do incentivo financeiro adicional, recebida anualmente do Ministério da Saúde, como décimo terceiro.

#### DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 21. O ACS ou o ACE que realizar serviço extraordinário, compreendendo aqueles que extrapolarem as 40 (quarenta) horas semanais, ao trabalhar nos sábados, domingos e feriados, terá direito ao pagamento dessas horas extraordinárias trabalhadas no valor de 50% (cinquenta por cento) a mais que o valor da hora normal de trabalho.

§ 1º. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias no interesse do serviço da Saúde Pública.

#### DA AJUDA DE CUSTO

Art. 22. O ACS ou o ACE que, a serviço, viajar para outro Município terá direito a uma ajuda de custo para ressarcir as despesas com passagens, locomoção, alimentação, hospedagem e outras se houver, devidamente comprovadas, bem como, para o fim de aquisição de farda de trabalho para os ACS e ACE.

Parágrafo único. Para a concessão da ajuda de custo que trata a primeira parte do caput deste artigo, é obrigatório que o pedido de deslocamento do servidor para outra Município seja feita exclusivamente pela Administração.

#### DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 23. O ACS ou o ACE deverão realizar suas atividades dentro do horário estabelecido pela Secretaria de saúde

§ 1º. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias no interesse do serviço da Saúde pública.

#### DAS LICENÇAS

Art. 24. Os ACS e ACE terão direito às seguintes licenças:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família até 3º grau;

III – maternidade;

IV – paternidade;

V – para o serviço militar obrigatório;

VI – para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

VII – para desempenho de mandato eletivo;

VIII – prêmio;

IX – para tratar de interesse particular;

X – para exercer mandato sindical.

§ 1º. Caso as referidas licenças deste artigo não estejam previstas e reguladas na Lei municipal nº 469/2010 (Estatuto ou Regime Jurídico Único dos Servidores), recorrer-se-á subsidiariamente à Lei Estatutária dos Servidores Cíveis do Estado do Maranhão, desde que não contrarie a presente lei e à legislação federal.

#### DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 25. Após cada quinquênio de efetivo exercício no Município o servidor ACS ou ACE fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º. A licença prêmio, a pedido do servidor, poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente, desde que cada parcela não seja inferior a um mês.

§ 2º. O(a) Secretário(a) Municipal de Saúde determinará o período da concessão da licença prêmio no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do requerimento do servidor para esse fim.

§ 3º. Excepcionalmente a licença prêmio poderá ser interrompida de ofício por ato motivado, quando exigir o interesse público, ou a pedido do servidor, preservado em qualquer caso o direito ao gozo do restante da licença.

§ 4º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.

#### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 26. A critério da Administração Pública, poderá ser concedida ao servidor ACS ou ACE estável licença sem remuneração para tratar de interesse particular, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença para tratar de interesse particular.

§ 2º. O servidor poderá a qualquer tempo reassumir o exercício de sua função, desistindo da licença.

#### DA LICENÇA PARA EXERCER MANDATO SINDICAL

Art. 27. É assegurado ao servidor o direito à licença para exercer mandato em entidade sindical, federação ou confederação, representativas da categoria de ACS ou de ACE, sem prejuízo da remuneração, cujo afastamento será considerado como de efetivo exercício, como se estivesse no cargo.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados os ACS ou ACE eleitos para cargo de direção, assegurado a licença remunerada de pelo menos 02(dois) servidores



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## VARGEM GRANDE - MA

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 1007 – Páginas 08

[www.vargemgrande.ma.gov.br](http://www.vargemgrande.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

ACS ou ACE para o Sindicato, no caso de Município que contenha mais de 400 (quatrocentos) ACS e ACE fica assegurado a licença de mais um ACE ou ACE para exercer o mandato na federação ou confederação da categoria.

**§ 2º.** A Administração Pública Municipal não interferirá na indicação dos ACS ou ACE que se licenciarão para exercer o mandato sindical.

**§ 3º.** A licença para exercer mandato sindical terá como prazo máximo o tempo do mandato da diretoria sindical, no entanto, a critério da Entidade Sindical, poderá haver pedido de licença inferior ao tempo do mandato sindical, sendo que o tempo restante para o término do mandato poderá ser utilizado por outro servidor diretor sindical.

**§ 4º.** Fica assegurado o direito à licença para exercer mandato sindical sem remuneração até o máximo de 02 (dois) ACS ou ACE.

#### DO DIREITO DE ACUMULAR CARGOS

**Art. 28.** Aplica-se aos servidores efetivos que ocupam o cargo público de Agente comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, ambos de natureza técnica, o direito de acumular mais um cargo, emprego ou função, desde que haja compatibilidade de horários e que seja com outro cargo na área da saúde ou com a de professor, em conformidade com os requisitos dispostos no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Ao ACS ou ACE estudante ou que acumule legalmente outro cargo público é permitido a flexibilização da sua jornada de trabalho visando a compatibilização dos horários dessas atividades, desde que não cause prejuízo ao cumprimento das atividades de sua função.

#### DO DIREITO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**Art. 29.** É assegurado aos servidores efetivos no cargo de ACS e de ACE o regime previdenciário adotado pelo Município a todos os servidores municipais vinculados ao regime estatutário, tendo direito a todos os benefícios previdenciários previstos na legislação previdenciária pertinente.

#### DOS DEVERES

**Art. 30.** São deveres funcionais dos ACS e ACE:

- cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais;
- comunicar e justificar, se possível antecipadamente e por escrito, o dia em que faltará ao serviço;
- desempenhar suas atribuições em dia e de acordo às determinações de seus superiores ou estabelecidas em reunião da sua equipe de trabalho;
- observar a conduta funcional e pessoal compatível com a moralidade administrativa e profissional;
- atender com presteza e precisão ao público externo e interno;
- ser assíduo ao serviço;
- cumprir ordens de seus superiores, salvo quando manifestamente impraticáveis, abusivas ou ilegais;
- levar à autoridade competente ou superior as irregularidades que vier a conhecer, quando do exercício de suas funções.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Aplica-se aos ACS e ACE os demais deveres funcionais previstos na lei estatutária nº 469/2010 (Regime Jurídico dos Servidores), inclusive as penalidades a que estão sujeitos por infração disciplinar, após a decisão do devido processo legal, sem prejuízo de outras sanções de natureza

mais grave.

#### DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 31.** Qualquer punição a servidor será mediante procedimento formal, que obrigatoriamente, sob pena de invalidade da punição, será precedido de: a) apuração (inquérito) dos fatos tidos por faltosos, descritos formalmente, para fundamentar a abertura do processo disciplinar, com ; b) notificação por escrito ao servidor indiciado para se defender da suposta infração fundadas nos referidos fatos no prazo de dez dias; c) decisão por escrito, fundamentada e com base nas provas nos autos do processo administrativo, cientificada ao servidor indiciado.

**§ 1º.** A abertura de processo disciplinar administrativo de servidor no cargo de ACS ou ACE será feito pelo Conselho Municipal de Saúde, que criará Comissão Julgadora entre seus membros, cujo prazo máximo de duração do processo será de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por mais 30 dias, se assim for necessário e sob justificativa, sob pena de arquivamento.

**§ 2º.** Da decisão da Comissão Julgadora caberá recurso ao Conselho Municipal de Saúde.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 32.** A Administração Pública Municipal fica obrigada a fornecer farda a cada ano aos ACS e ACE ou lhes repassar pecúnia a título de Ajuda de Custo para esse fim, bem como, a fornecer instrumentos e equipamentos de trabalho a ser adquiridos com recursos próprios do Município, caso não haja convênio específico para essas aquisições.

**Art. 33.** As despesas decorrentes da criação deste Plano correrão, principalmente, por conta dos recursos advindos do Governo Federal consignados ao Fundo Municipal de Saúde vinculado ao Programa Agente Comunitário de Saúde ou a outro que o substituir, ficando a cargo deste Município complementar essas despesas com recursos próprios do Fundo Municipal de Saúde, despesas estas devidamente previstas na lei orçamentária.

**Art. 34.** É de responsabilidade do Prefeito Municipal, e na omissão deste do Presidente da Câmara Municipal, determinar a publicação desta presente Lei no Diário Oficial do Estado, caso o Município não possua Diário Oficial, no prazo previsto na Lei Orgânica ou no Regimento Legislativo Municipal.

**Art. 35.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, revogando as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS OITO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.**

**JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS**

Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE/MA**

**LEI Nº 661 DE 23 DE DEZEMBRO 2020**

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE – MA PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE, ESTADO DO MARANHÃO, no**



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## VARGEM GRANDE - MA

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 1007 – Páginas 08

www.vargemgrande.ma.gov.br

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de VARGEM GRANDE aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta LEI estima a receita do Município de VARGEM GRANDE/MA para o Exercício Financeiro de 2021, detalhado pelos seus Anexos, no montante de **R\$ 187.664.191,55** (Cento e oitenta e sete milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo:

- I- Orçamento Fiscal no montante de R\$ 141.260.458,54 (Cento e quarenta e um milhões, duzentos e sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos);
- II- Orçamento da Seguridade Social no montante de R\$ 46.403.733,01 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e três mil, setecentos e trinta e três reais e um centavo).

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Incluem-se no total referido nesse artigo os recursos orçamentários destinados ao Poder Legislativo, Poder Executivo, Entidades Autárquicas, Fundos Especiais, bem como às empresas à título de subvenção econômica, prestação de serviços e aumento de capital.

#### CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I Da Estimativa da Receita e Fixação da Despesa

**Art. 2º** - A realização da receita e da despesa obedecerá às disposições contidas na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações, bem como as diretrizes orçamentárias presentes em Lei Municipal.

**Art. 3º** - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes nos Anexos integrantes desta Lei, com o seguinte desdobramento:

<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 167.262.191,55</b>
▪ Receita Tributária	R\$ 6.230.095,16
▪ Receita Patrimonial	R\$ 2.274.750,00
▪ Receita de Contribuição	R\$ 10.050.000,00
▪ Transferências Correntes	R\$ 147.191.846,39
▪ Receita de Serviços	R\$ 245.500,00
▪ Outras Receitas Correntes	R\$ 1.270.000,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 24.492.000,00</b>
▪ Transferências de Capital	R\$ 24.482.000,00
▪ Alienação de Bens	R\$ 10.000,00
<b>RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES INTRA</b>	<b>R\$ 4.300.000,00</b>
▪ Receita de Contribuições	R\$ 4.300.000,00
<b>DEDUÇÕES PARA O FUNDEB</b>	<b>R\$ -8.390.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>R\$ 187.664.191,55</b>

**Art. 4º** - A despesa será executada segundo a discriminação e programação constantes dos quadros integrantes desta Lei, com o seguinte desdobramento:

#### POR FUNÇÃO

Código	Nome	Valor R\$
01	Legislativa	2.145.000,00
02	Judiciária	300.000,00
04	Administração	9.003.095,16
06	Segurança Pública	552.000,00
08	Assistência Social	5.796.000,00
09	Previdência Social	13.945.000,00
10	Saúde	26.662.733,01
12	Educação	86.242.863,38
13	Cultura	1.834.000,00
15	Urbanismo	28.933.500,00



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## VARGEM GRANDE - MA

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 1007 – Páginas 08

www.vargemgrande.ma.gov.br

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

16	Habitação	305.000,00
17	Saneamento	3.310.000,00
18	Gestão Ambiental	550.000,00
20	Agricultura	1.400.000,00
21	Organização Agrária	25.000,00
23	Comércio e Serviços	60.000,00
25	Energia	100.000,00
26	Transporte	2.380.000,00
27	Desporto e Lazer	1.970.000,00
28	Encargos Especiais	1.650.000,00
99	Reserva de Contingência	500.000,00
TOTAL		187.664.191,55

#### POR CATEGORIA ECONÔMICA

DESPESAS CORRENTES	R\$ 154.569.996,39
DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 32.594.195,16
RESERVA DE CONTINGENCIA	R\$ 500.000,00
<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>R\$ 187.664.191,55</b>

#### POR ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

<b>01 PODER LEGISLATIVO</b>		
1.1	Câmara Municipal	R\$ 2.145.000,00
SUBTOTAL		R\$ 2.145.000,00

<b>02 PODER EXECUTIVO</b>		
2.1	Gabinete do Prefeito	R\$ 912.000,00
2.2	Secretaria Municipal de Administração	R\$ 7.658.095,16
2.3	Secretaria Municipal de Educação	R\$ 7.638.113,18
2.4	Secretaria Municipal de Saúde	R\$ 5.174.400,00
2.5	Secretaria Municipal de Assistência Social	R\$ 2.005.000,00
2.6	Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	R\$ 1.960.000,00
2.7	Secretaria Municipal de Cultura	R\$ 1.799.000,00
2.8	Secretaria Municipal de Obras e Transportes	R\$ 29.600.000,00
2.9	Secretaria Municipal de Agricultura	R\$ 1.525.000,00
2.10	Fundo De Manutenção e Desenvolvimento Da Educação Básica	R\$ 73.258.000,00
2.11	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	R\$ 5.326.750,00
2.12	Secretaria Municipal de Turismo	R\$ 50.000,00
2.13	Secretaria Municipal de Comunicação	R\$ 325.000,00
2.14	Secretaria Municipal de Meio Ambiente	R\$ 405.000,00
2.15	Fundo Municipal de Cultura	R\$ 25.000,00
2.16	Fundo Municipal de Turismo	R\$ 1.923.500,00
2.17	Fundo Municipal de Meio Ambiente	R\$ 10.000,00
2.18	Fundo Municipal de Habitação	R\$ 5.000,00
2.19	Fundo Municipal de Agricultura	R\$ 10.000,00
2.20	Controladoria Municipal	R\$ 100.000,00
2.21	Secretaria Municipal de Finanças	R\$ 2.435.000,00
2.22	Fundo Municipal de Saúde	R\$ 24.798.333,01
2.23	Fundo Municipal de Assistência Social	R\$ 4.101.000,00
2.24	Instituto de Aposentadorias e Pensões	R\$ 13.945.000,00
2.25	Fundo Municipal para Infância e Adolescência	R\$ 30.000,00
2.26	Reserva de Contingência	R\$ 500.000,00
SUBTOTAL		R\$ 185.249.191,55

TOTAL GERAL

R\$ 187.664.191,55

#### Seção II

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares e Realização de Operações de Crédito



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## VARGEM GRANDE - MA

QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 1007 – Páginas 08

[www.vargemgrande.ma.gov.br](http://www.vargemgrande.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I – Realizar operações de crédito até o limite das despesas de capital constantes nesta Lei, nos termos do § 2º, Artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Abrir créditos adicionais até o limite de 70% (setenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, utilizando-se como fonte de recursos, os definidos no parágrafo 1º, Artigo 43, da Lei 4.320/1964;

III – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programa, nos termos do Inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;

IV – Abrir créditos suplementares até o limite consignado na Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A adequação orçamentária a que se refere o inciso II deste artigo, mediante decreto, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, abrange a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, podendo, se necessário, criar e/ou alterar elemento de despesa e fonte de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

**Art. 6º** - Ficam excluídos do limite estabelecido no inciso II, Artigo 5º, desta lei, os créditos suplementares:

- I- Destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;
- II- Destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;
- III- Destinados a suprir insuficiências nas dotações de despesas a conta de recursos vinculados;
- IV- Destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas às despesas a conta de receitas próprias de autarquias, fundações e empresas dependentes;

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo, nos termos da legislação em vigor, autorizado a:

- I- Estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo às disposições da Lei Orgânica do Município, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, Manuais de receitas e despesas públicas do STN, compreendendo também a programação financeira para o exercício financeiro de 2021;
- II- Consignar recursos destinados às entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social à título de Subvenção Social, auxílios e contribuições conforme condições dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III- Atualizar os valores das Receitas nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021;
- IV- Desdobrar o elemento de despesa no nível da fonte de recurso, somente com autorização da Câmara Municipal;
- V- Adequar e/ou modificar as fontes de recursos dos poderes legislativo e executivo aprovadas nesta Lei e em seus adicionais com vistas ao atendimento das necessidades da execução dos programas com observância as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso;
- VI- Atender necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, com prévia apreciação dos conselhos municipais;
- VII- Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos;
- VIII- Transferir recursos públicos para pessoas jurídicas, conforme condições fiscais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e situacionais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IX- Firmar convênio ou congêneres com a União ou o Estado, em conformidade ao disposto no artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 8º** - Esta LEI entrará em vigor a partir de **1º de Janeiro de 2021**, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.**

**JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS**  
Prefeito Municipal de Vargem Grande